



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14094.720008/2018-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.680 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem relatoriar o ocorrido nos autos, me permito utilizar o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Despacho Decisório nº 0408/2018 - DRF/CBA (fls. 158-160), que não homologou as retificações de DCTF relativas aos seguintes tributos/fatos geradores: CSLL/Dez/2014; CSLL/Jan/2015; CSLL/Mar/2015; CSLL/Fev/2016; CSLL/Abr/2016; CSLL/Mai/2016; CSLL/Set/2016; CSLL/Out/2016; IRPJ/Dez/2014; IRPJ/Jan/2015; IRPJ/Mar/2015; IRPJ/Fev/2016; IRRF/Mar/2017.

O contribuinte, antes da prolação do referido Despacho Decisório, foi intimado a prestar esclarecimentos acerca dos valores informados nas DCTFs retificadoras, bem como a apresentar documentação comprobatória dos fatos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

Relativamente aos débitos de CSLL e de IRPJ, o contribuinte alegou que as alterações pretendidas decorreriam de suposta mudança de critério de reconhecimento das receitas da CVA (Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A"), que passou para o regime de competência, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado por meio da Solução de Consulta - COSIT n.º 101.

Porém as retificações de DCTF, quanto aos débitos de CSLL e de IRPJ, não foram acolhidas no mencionado Despacho Decisório por não ter o contribuinte, a despeito de intimado a tanto, trazido qualquer documento que pudesse demonstrar sua alegação, com detalhamento das correções efetuadas em sua escrituração e das contas contábeis envolvidas.

No tocante IRRF (Código 1708) de março de 2017, cuja pretensão é de retificação do valor de R\$ 480.821,52 para R\$ 160.273,84, o contribuinte alegou que recolheu três vezes o valor devido, tendo, por equívoco, informado na DCTF o somatório dos três recolhimentos. Apresentou, às fls. 51-54, demonstrativo dos valores de IRRF devidos sob o referido Código e comprovantes dos três DARFs recolhidos (fls. 105-107), cada qual no valor de R\$ 160.273,84.

Ocorre que, conforme consta do Despacho Decisório, a retificação não foi homologada, pois, para o mês de março de 2017, foi apresentada DIRF informando débito de IRRF (Código 1708) no valor de R\$ 165.083,45, de sorte que há desconhecimento entre as informações prestadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 392-399, na qual reitera que apresentou DCTFs retificadoras, alterando débitos de CSLL e de IRPJ, a fim de alinhar-se ao posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, manifestado por meio da Solução de Consulta COSIT n.º 101. Nesse sentido, passou a reconhecer pelo regime de competência as receitas relativas à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA. De tais alterações resultaram, em alguns casos, reduções nas bases imponíveis para alguns fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 a 2016, e, em outros casos, houve aumento significativo dos débitos, que foram incluídos no Programa especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017. O Despacho Decisório recorrido, porém, ateu-se apenas às reduções de débitos, não se pronunciando acerca dos débitos que foram aumentados.

Quanto ao IRRF (Código 1708), relativo a março de 2017, o débito, no valor de R\$ 160.273,84, foi recolhido por três vezes no dia 20/04/2017, totalizando R\$ 480.821,52, fato esse que acarretou o preenchimento errôneo da DCTF original, na qual foi indicado equivocadamente que o débito corresponde ao somatório dos valores recolhidos (R\$ 480.821,52). A DCTF retificadora apenas corrigiu o equívoco, fazendo constar o débito efetivamente devido, qual seja, R\$ 160.273,84.

Em razão do princípio da verdade real e face à documentação apresentada junto à manifestação de inconformidade, deve ser reformado o entendimento manifestado no Despacho Decisório recorrido. Esclarece o contribuinte que a Escrituração Contábil Fiscal dos anos-calendário de 2014 a 2016 estão sendo revistas e serão oportunamente transmitidas, a fim de compatibilizá-la aos ajustes nas apurações dos tributos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

Por fim, pede a homologação das retificações das DCTFs e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental suplementar, bem como a eventual realização de diligência, caso se reputem necessárias à formação do convencimento sobre a matéria questionada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Eis a conclusão final:

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação dos débitos de CSLL/Dez/2014, CSLL/Jan/2015, CSLL/Mar/2015, CSLL/Fev/2016, CSLL/Abr/2016, CSLL/Mai/2016, CSLL/Set/2016, CSLL/Out/2016, IRPJ/Dez/2014, IRPJ/Jan/2015, IRPJ/Mar/2015, IRPJ/Fev/2016 e IRRF/Mar/2017, cuja alteração o contribuinte pretendia mediante a apresentação de DCTFs retificadoras.

A empresa apresentou recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Instrução Normativa RFB de n.º 1599, de 11 de dezembro de 2015, citada na decisão recorrida, artigo 10, prevê:

Art.10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I – enquanto pendentes de análise; e

II – não homologadas.

§5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF de n.º 343, de 09/06/2015, tem-se a competência desta **1ª Seção de Julgamento**:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[...]

Art. 7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de **isenção** ou de **imunidade tributária**.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Em recente acórdão proferido por este Colegiado, mas por outra Seção de Julgamento, encontra-se a seguinte posição:

Acórdão nº 3301-006.059, de 23 de abril de 2019

Processo: 13116.721883/2017.96

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NÃO CABIMENTO.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

O Decreto n.º 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário. No caso em comento, o objeto do processo é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS em DCTF, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio. Logo, o CARF não tem competência para homologação de retificações de DCTF.

Recurso Voluntário Não-Conhecido.

Poder-se-ia inferir que não haveria possibilidade de recurso a este tribunal, entretanto, no ato normativo supra transcrito está expresso que eventual irrisignação ao despacho decisório, no caso em questão, seguirá de acordo com o rito do Decreto n.º 70.235/72.

Discutiu-se entre a turma que, além da possibilidade legal de apresentar recurso voluntário ao caso em questão (não homologação de DCTF), poderia ocorrer um dano à Recorrente caso houvesse transmitido PER/DCOMP para fins de reconhecimento do eventual crédito decorrente da retificação da DCTF, ora não homologada.

Neste sentido, a própria Recorrente informou que assim procedeu, promovendo, em aditamento posterior, a relação dos PER/DCOMP.

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra assinados, em atenção à solicitação do Conselheiro Sr. Daniel Ribeiro Silva na sessão de julgamento do dia 16.10.2019, requerer a juntada das PER/DCOMPs até o momento transmitidas para compensação dos valores pagos a maior nos meses em que houve redução de base de cálculo em razão da reapuração decorrente da alteração do reconhecimento da receita de CVA do regime de caixa para o regime de competência, quais sejam (Doc. 01):

| Empresa | Tipo Crédito | Nº DCOMP Original/Ret./Canc. |
|---------|-----------------------------|--------------------------------|
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40598.32692.301117.1.3.04-1820 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40598.32692.301117.1.3.04-1820 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40598.32692.301117.1.3.04-1820 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40598.32692.301117.1.3.04-1820 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 32336.41989.301117.1.3.04-1363 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 32336.41989.301117.1.3.04-1363 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior CSLL | 20884.98292.121217.1.3.04-0612 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior CSLL | 20884.98292.121217.1.3.04-0612 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior CSLL | 20884.98292.121217.1.3.04-0612 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40549.94382.301117.1.3.04-3670 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 40549.94382.301117.1.3.04-3670 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 05588.62973.301117.1.3.04-7884 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 03589.90972.120318.1.3.04-9723 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 03589.90972.120318.1.3.04-9723 |
| EMT | Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ | 16373.84858.301117.1.3.04-8238 |

De forma que conheço do recurso voluntário apresentado.

DA QUESTÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCTF

Trata-se de assunto que revela-se de caráter pioneiro nesta Turma de Julgamento, o qual, entretanto, foi dado o devido tratamento processual por meio do **Parecer Normativo COSIT/RFB de n.º 2, de 28 de agosto de 2015**, que a seguir se reproduz alguns excertos:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 02, DE 28/08/2015

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art.9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

[...]

Procedimento de retificação de DCTF suspenso e sua consequência na análise do PER/DCOMP

21. Além das circunstâncias contidas no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, a DCTF retificadora pode ser retida para análise na forma do art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010. A retificação da DCTF nessa análise fica suspensa, conforme disposto no § 4º desse mesmo dispositivo normativo, já que não produz efeitos. Pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar DCTF retificadora e PER/DCOMP requerendo o direito crédito referente a tal retificação. Caso a DCTF retificadora fique suspensa para análise, e por isso o PER/DCOMP é indeferido/não homologado, pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório desse indeferimento/não homologação, e, antes do julgamento, a DRF encerre o procedimento de retificação da DCTF, da seguinte forma: (i) a retificação da DCTF é aceita; (ii) a retificação da DCTF não é homologada, não produzindo efeitos em definitivo.

21.1. Na primeira circunstância (i), o sujeito passivo pode informar ao órgão julgador que aquele crédito ficou disponível, conforme alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem prejuízo de tal informação ser feita de ofício. Caso a manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

homologação do PER/DCOMP tenha exatamente o mesmo objeto, ou seja, a retificação de DCTF, o processo administrativo fiscal referente ao direito creditório do sujeito passivo deixa de ter objeto, e cabe ao órgão julgador baixar o processo para revisão do despacho decisório que indeferiu/não homologou o PER/DCOMP.

21.2. Na segunda circunstância (ii), considerando que a unidade local não tenha homologado a DCTF retificadora e, por tal motivo, esta não produziu efeitos, o recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que contém discussões acerca da regra-matriz de incidência tributária envolvendo aquele lançamento cuja retificação não foi homologada. Tal processo administrativo fiscal, além de ter o mesmo rito, está intrinsecamente ligado ao processo administrativo fiscal que esteja julgando (ou ainda vai julgar) o indeferimento do direito creditório do PER/DCOMP. Assim, por continência e para se evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato (vedação do comportamento contraditório – venire contra factum proprium – da Administração Pública), o processo do recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve ser apensado ao processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório (ou vice-versa, caso o recurso da não homologação seja prévio), e realizado apenas um julgamento.

[...]

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA Auditor-Fiscal da RFB Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Copen

De acordo. À consideração do Subsecretário de Tributação e Contencioso.

FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da RFB Coordenador-Geral de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO Auditor-Fiscal da RFB Subsecretário de Tributação e Contencioso

Aprovo. Publique-se no Diário Oficial da União. Depois, retorne-se à consulente.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID Secretário da Receita Federal do Brasil

As diligências que pretendíamos solicitar eram no sentido de que a unidade de origem analisasse se a Recorrente teria o crédito alegado em seu recurso, entretanto, conforme o Parecer, o tratamento para o caso é outro e se ignorássemos o que consta no referido Parecer a Recorrente ficaria prejudicada.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14094.720008/2018-36

Como mostramos, o Parecer (supra transcrito em parte) deu todo o roteiro a ser seguido em relação ao contencioso envolvendo esta matéria: não homologação de retificação de DCTF.

Então, até mesmo na linha do que estávamos discutindo, por força da informação da Recorrente de que já havia ingressado com as DCOMPs (as indicou posteriormente à sessão, em petição que consta nos autos e aqui transcrita), entendo que as diligências sejam no sentido de que a unidade de origem certifique-se de que (i) se as DCOMP indicadas no quadro supra, referem-se a eventual crédito relacionado àquele objeto de não homologação da retificação da DCTF (presente processo), (ii) caso positivo, que os processos pertinentes a estas DCOMPs sejam sobrestados, aguardando o julgamento do presente processo.

Após o atendimento, retorne-se o presente processo a este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano